



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

Processo nº 2008.39.02.001048-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito o Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos do processo epigrafado, conforme os fundamentos que passa a arrazoar.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação penal intentada contra **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, pela prática dos crimes previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, c/c o art. 70 do Código Penal, por ter desmatado 746,04 hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental, na modalidade de exploração de matéria-prima de domínio da União, conforme se extrai do Auto de Infração nº 200594-D de fls. 03.

O Ministério Público Federal corrigiu a inicial (fls. 46/51) para que a denúncia fosse recebida pelo art. 50-A da lei ambiental e não pelo art. 48.

A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2008 pelo art. 50-A da lei ambiental e art. 2º da Lei nº 8.176/91 (fls. 58).

Sob a vigência do rito processual anterior, o réu foi interrogado (fls. 68/70), bem como apresentou resposta escrita à acusação, conforme fls. 71/73.

Às fls. 102 este *Parquet* peticionou pela substituição da testemunha Rogério Gimenez por José Edson Viana da Costa.

Inquirição das testemunhas de acusação mídia CD de fls. 124 e termo de depoimento de fls. 138.

Novo interrogatório do réu VALMIR CLIMACO, mídia CD de fls. 173.

II- DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que a conduta narrada na inicial fora confirmada.

Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação José Edson Viana da Costa e Elza Lília Gomes e Silva confirmaram o fato apurado em sede investigativa, atestando que o réu de fato é o responsável pelo desmatamento de 746,04 hectares de floresta nativa, em agosto de 2004, no Município de Itaituba/PA.

Com efeito, a responsabilidade do réu foi devidamente comprovada ao longo do processo, considerando as fases administrativa e judicial, notadamente pelo arcabouço documental trazido no momento do oferecimento da ação penal, conforme Auto de Infração nº nº 200594-D (fls. 03), devidamente assinado pelo réu e demonstrativo de alteração de cobertura vegetal (fls. 05-06), motivo pelo qual estão plenamente caracterizadas materialidade e autoria.

A propósito, os documentos produzidos pelo IBAMA estão revestidos de todos os requisitos de validade, já que expedidos por agente público com atribuição legal, em conformidade com a finalidade prevista em lei e observando a forma prescrita pela legislação, o que implica gozarem de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada pelo mínimo de prova em contrário.

É de se observar que o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção de lealdade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação de: (i) inexistência dos fatos descritos; (ii) atipicidade da conduta ou (iii) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). No presente caso o réu não logrou êxito, através de provas concretas, de retirar a presunção de legalidade e legitimidade existente em favor do Auto de Infração nº 200594-D.

III – DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 50-A DA LEI Nº 9.605/98

Considerando que no concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme art. 119 do Código Penal.

Considerando ainda que o crime do art. 50-A da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima de 04 (quatro) anos, com prescrição em 08 (oito) anos, art. 109, inciso IV, do Código Penal, verifica-se que foi alcançado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, isto

porque da data do recebimento da denúncia (22/07/2008) até a presente já se passaram mais de oito anos.

Assim, é de se reconhecer a prescrição do crime do art. 50-A da lei ambiental.

IV – DOS PEDIDOS

Posto isso, inexistindo diligências a realizar, pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

i) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 50-A da lei ambiental, com a consequente extinção da punibilidade do réu VALMIR CLIMACO DE AGUIAR.

ii) pela condenação do réu VALMIR CLIMACO DE AGUIAR às penas do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

Santarém/PA, 29 de setembro de 2016.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República